



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.090 - RS (2009/0145628-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER - DF013357
EMBARGADO : ANTÔNIO AIRTON DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1030, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 631.240/MG. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES EM QUE A REVISÃO DEPENDE DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA APOSENTADORIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário.

2. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, ocasião em que se decidiu que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, formulando regra de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento.

3. De outro lado, nas ações judiciais em que o segurado requer a revisão, o restabelecimento ou a manutenção de benefício previdenciário já concedido, de regra, o pedido pode ser formulado diretamente no Judiciário, presumindo-se o interesse de agir do segurado, “salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levada ao conhecimento da Administração”.

4. No presente caso, a ação foi ajuizada em 12/12/2007, pleiteando a **revisão** do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de que o autor era beneficiário desde 23/11/2004, tendo em conta sentença proferida na Justiça do Trabalho que lhe reconheceu o direito a diferenças salariais com reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, aviso prévio, adicionais por tempo de serviço, licença prêmio e FGTS.

Trata-se de situação em que a matéria de fato subjacente ao pedido de revisão já é de conhecimento da Administração visto que o INSS participou ativamente da ação reclamatória que tramitou perante a Justiça do Trabalho até a execução da sentença

5. Manutenção do acórdão que rejeitara os embargos de declaração do INSS, tendo em conta que o posicionamento adotado por esta Corte no caso concreto se alinha perfeitamente ao entendimento superveniente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, manteve a rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.090 - RS (2009/0145628-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **CHRISTINE PHILIPP STEINER - DF013357**
EMBARGADO : **ANTÔNIO AIRTON DA COSTA**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no agravo regimental no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário, houve a interposição de recurso extraordinário pelo INSS, que foi sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, em sessão de 03/09/2014 (acórdão publicado no DJe de 10/11/2014).

Tendo em conta o resultado de tal julgamento, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante da possibilidade de adequação do julgamento desta Corte ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Vejamos a ementa do julgado proferida por esta Turma:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE AUTORIZAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO REJEITADO.

- 1. O acórdão embargado decidiu toda a questão posta em debate, ao fundamento de que as Turmas que compõem a 3a. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário, não padecendo de vício algum que autorize a oposição dos Embargos Declaratórios.*
- 2. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.*
- 3. Embargos de Declaração do INSS rejeitados. (ED no AgRg no REsp n. 1.151.090/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 17/03/2011, publicado no DJe de 05/04/2011).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.090 - RS (2009/0145628-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No julgamento do agravo regimental no recurso especial, antes da interposição do recurso extraordinário, a Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para que procedesse à citação do INSS e o andamento regular do feito, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

- 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.*
- 2. As Turmas que compõem a 3a. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário.*
- 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.*

Nesse sentido estava uniformizada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assegurando que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, em 3/9/2014, sob a sistemática da repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, firmando entendimento no sentido de que, de regra, o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários, tem como pré-requisito necessário para a verificação da existência de interesse de agir, a demonstração, pelo autor, de que o benefício buscado foi requerido, previamente, junto ao INSS, tendo sido indeferido, no primeiro grau administrativo, ou, pelo menos, tendo-se esgotado o prazo de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991) de que dispõe a autarquia previdenciária para examinar o pedido, sem nenhuma conclusão.

Esclarece o Relator, no ponto, que a demonstração do interesse de agir, sob o aspecto da “necessidade”, exige o prévio requerimento administrativo pelos seguintes motivos:

15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. (...) Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

Ressalta, entretanto, que não se exige o exaurimento da via administrativa como condição para ingresso em juízo pleiteando o mesmo benefício, seja dizer, não se exige que tenham sido interpostos pelo segurado todos os recursos administrativos cabíveis antes que ele possa bater às portas do Judiciário. Tanto é assim que foram editadas a Súmula 213/TFR (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”), a Súmula 89/STJ (“A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa”) e a Súmula 9/TRF3 (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”).

Além disso, tendo em conta a prolongada oscilação jurisprudencial sobre a matéria e com o intuito de modular os efeitos da definição jurisprudencial trazida, a Corte Suprema estabeleceu regra de transição para lidar com ações em curso, ajuizadas até 03/09/2014, e nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Dita regra de transição prevê:

- (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;
- (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;
- (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

De outro lado, nas ações judiciais em que o segurado requer a revisão, o restabelecimento ou a manutenção de benefício previdenciário já concedido, de regra, o pedido pode ser formulado diretamente no Judiciário, presumindo-se o interesse de agir do segurado, “salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”.

A propósito, o julgado em questão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.* (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/9/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 12/12/2007, pleiteando a **revisão** do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de que o autor (ANTONIO AIRTON DA COSTA) era beneficiário desde 23/11/2004, tendo em conta sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida na Justiça do Trabalho (cópia às e-STJ fls. 44/49) que lhe reconheceu o direito a diferenças salariais com reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, aviso prévio, adicionais por tempo de serviço, licença prêmio e FGTS, valores esses, que, no entender do autor, deveriam ser considerados no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (e-STJ fls. 2/3).

Muito embora, no caso concreto, o INSS tenha apresentado contestação (e-STJ fls. 190/191), arguindo apenas a falta de interesse do agir do autor, por não ter formulado previamente o pedido de revisão na seara administrativa, trata-se de situação em que a matéria de fato subjacente ao pedido de revisão já é de conhecimento da Administração visto que o INSS participou ativamente da Ação Reclamatória n. 304.601/02-2 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ijuí/RJ até a execução da sentença.

Ante o exposto, e tendo em conta que o posicionamento adotado por esta Corte no caso concreto se alinha perfeitamente ao entendimento superveniente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, mantenho a rejeição dos embargos de declaração do INSS.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0145628-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.151.090 / RS

Número Origem: 200771000469311

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO AIRTON DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S) - RS046024

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER - DF013357
EMBARGADO : ANTÔNIO AIRTON DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, manteve a rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.